



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 12/2026.

Em 25 de março de 2026.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.344, de 19 de março de 2026, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.”*

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória - MPV abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia.

De acordo com a exposição de motivos (EM nº 553/2026), a propositura busca atender despesas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, até 31 de dezembro de 2026.

A subvenção econômica em questão foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2023, e consiste na equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R\$ 0,32 por litro, limitada ao valor total de R\$ 10 bilhões.

Tal medida, segundo a EM nº 553/2026, insere-se em um conjunto de ações adotadas diante da forte volatilidade dos preços do petróleo causada pela guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã e consequentes tensões no entorno do Estreito de Ormuz, corredor estratégico por onde passa cerca de um quinto do petróleo do mundo.

Nesse contexto, as ações têm como objetivo fiscalizar e combater a especulação e a alta abusiva de preços no que tange à comercialização de óleo diesel, situação impulsionada pelas altas na cotação internacional do barril de petróleo.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, para atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, a EM aduz que:

- a) a urgência e a relevância são evidenciadas pela necessidade premente de intervenção estatal para evitar o repasse imediato dessa volatilidade extrema aos preços internos do óleo diesel. A ausência de medidas mitigatórias céleres tem o potencial de gerar um efeito cascata inflacionário, desabastecimento e grave comprometimento da atividade econômica nacional, configurando situação análoga à comoção interna em seus efeitos socioeconômicos; e
- b) a imprevisibilidade decorre do choque externo súbito no mercado internacional de combustíveis, deflagrado por eventos geopolíticos recentes, considerando que o conflito foi iniciado em 28 de fevereiro. Trata-se de fato superveniente, alheio ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderia ter sido contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.

Por fim, a EM é acompanhada de demonstrativo de superávit financeiro, a fim de atender ao disposto no art. 55, § 13, da Lei 15.321/2025 (LDO 2026).

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 553/2026, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

Em relação ao cumprimento da meta de resultado primário (art. 2º da LDO 2026), convém ressaltar que o crédito aberto pela medida provisória sob exame refere-se a despesas primárias discricionárias, as quais, em princípio, impactam o cumprimento da referida meta. Contudo, o referido impacto foi considerado no



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 1º Bimestre de 2026<sup>1</sup> (p. 23), cuja projeção apontou para o cumprimento do limite inferior da meta.

Em anexo à exposição de motivos da MPV sob exame, informa-se que o crédito extraordinário será atendido com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, sendo R\$ 6.000.000.000 relativos à fonte “Recursos Livres da União”, R\$ 1.100.000.000 à fonte “Recursos Próprios Livres da UO” e R\$ 2.900.000.000 à fonte “Recursos Livres da UO”.

Ainda em anexo à exposição de motivos, são apresentados demonstrativos de superávit financeiro que indicam a existência de recursos nas referidas fontes para atendimento dos créditos em questão.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.344, de 19 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Victor Nascimento  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2026/governo-anuncia-bloqueio-de-r-1-6-bilhao-na-primeira-avaliacao-de-receitas-e-despesas-de-2026/relatorio-1o-bimestre-2026.pdf/view>. Acesso em 25/3/2026.